



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2023 **(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-302/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

.....
6 - usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 44.”

Parágrafo único. Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresentamos visa a alterar a Lei do “*Impeachment*”, na parte que versa sobre processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em dois pontos fundamentais.

A primeira proposta acrescenta item às hipóteses de crime de responsabilidade praticado pelos membros da mais alta Corte do país. Nesse sentido, considera crime de responsabilidade a conduta de usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Não à toa: já é hora de conter o inadequado ativismo do Supremo Tribunal Federal. O que se tem visto é uma excessiva e danosa interferência do Poder Judiciário nas funções legiferante e executiva, em afronta ao princípio democrático e à separação dos poderes.

Controlar essa nociva ingerência do Poder Judiciário não se trata de manietá-lo, mas de assegurar que as decisões judiciais estejam fundamentadas no texto constitucional e nas leis, sem extrapolação de sua competência.

Ademais, esse inapropriado ativismo tem implicado a atuação do STF no âmbito político, o que, sem dúvida, não se coaduna com a função constitucional daquele Tribunal.

O segundo ponto proposto estabelece que em caso de rejeição da denúncia oferecida contra Ministro do Supremo Tribunal Federal — ou contra o Procurador-Geral da República — pela Mesa do Senado Federal, a matéria estará sujeita a recurso ao Plenário daquela Casa.

Há que se facultar aos Senadores a possibilidade de deliberar sobre tão grave decisão, qual seja, o recebimento ou a rejeição da denúncia contra os referidos agentes, impedindo-se que a inauguração — ou não — do feito fique ao alvedrio da Mesa Diretora (na prática, do Presidente do Senado).

Para tanto, nosso Projeto estabelece que o pleito recursal terá lugar se manejado por pelo menos 10% (dez por cento) dos Senadores.



Estamos convencidos de que as inovações propostas caminham ao encontro da soberania popular, pelo que solicitamos dos nobres Pares o indispensável apoio

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 39, 44	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079
---	---

FIM DO DOCUMENTO